



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

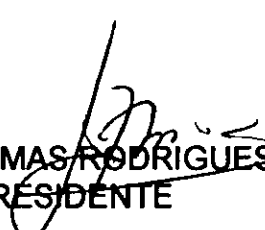
Processo nº. : 10120.002038/90-71
Recurso nº. : 117.494
Matéria : IRPF – EXS.: 1986, 1987 e 1989
Recorrente : SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.877

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – Para ser válida a notificação de lançamento deve ser assinada pelo chefe da repartição ou por servidor autorizado (inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72). A notificação de lançamento assinada por servidor, sem indicação do ato administrativo que lhe deu competência para tal fim padece de vício de forma e torna nulo o lançamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento, levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002038/90-71
Acórdão nº. : 106-10.877

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

SB

[Handwritten mark]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002038/90-71
Acórdão nº. : 106-10.877

Recurso nº. : 117.494
Recorrente : SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO

RELATÓRIO

SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO, C.P.F - MF nº 090.429.541-91, residente e domiciliado em Goiânia (GO), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Dão início aos presentes autos os demonstrativos e documentos de fls. 1 a 48, juntados durante o procedimento fiscal.

Nos termos da Notificação de lançamento e seus anexos de fls. 50/56, do contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a 28.147.2547 **BTNF**, em decorrência de **OMISSÃO DE RENDIMENTOS** revelada por **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**, nos seguintes períodos e valores:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
Ano-base 1985	Cr\$ 58.147.328
Ano-base 1986	Cz\$ 760.501,00
Ano-base 1988	Cz\$ 9.472.000,00

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 60/64, instruída pelos documentos anexados às fls.65/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002038/90-71
Acórdão nº. : 106-10.877

Consta às fls.75/78, a informação da autoridade fiscal no sentido de manter parcialmente a exigência nos seguintes termos: *"cancelamento total do crédito tributário referente ao exercício de 1986; pela manutenção do acréscimo patrimonial a descoberto referente ao exercício de 1987 e o imposto suplementar de Cr\$ 323,62; e pela manutenção parcial do crédito tributário do exercício de 1988, ou seja, aumento patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 2.482,00 e o imposto suplementar de Cr\$ 638,58"*.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 82/99, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA
Exercícios de 1986, 1987 e 1989, anos-base de 1985, 1986 e 1988

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: *Alegação desacompanhada de prova cabal.*

Não merece consideração a alegação de que certo bem foi adquirido integralmente com recursos oriundos de financiamento, quando o valor de cada prestação e o valor total da operação não se acham demonstrados. Relevância das informações prestadas pelo próprio contribuinte para infirmar a alegação apoiada apenas em princípio de prova insuficiente.

PROVA.

Não tem valia, por infidedigna, a formada exclusivamente pelo próprio interessado.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Além da demonstração da existência de financiamento para a aquisição de certo bem, ou da existência de dívidas ou ônus reais ao final do período – base de apuração, mister se faz a demonstração do quantum respectivo. Simulação de situação, que apesar de tomar em considerações hipóteses totalmente favoráveis ao contribuinte, resulta em valores que confirmam

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002038/90-71
Acórdão nº. : 106-10.877

a presunção de rendimentos. A presunção somente se afasta com a completa demonstração de sua impertinência ou inadequação.

DISPENSA DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA Ausência de suporte jurídico ou fático para a sua concessão."

Cientificado em 11/12/95 (AR.fl.103), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 104/108, argumentando, em síntese:

- OPALA COMODORO – o único fundamento da decisão recorrida para manter a diferença a tributar é a pretensão do fisco que o valor pago pelo veículo deve ser incluído no montante de entrada, já que o financiamento nunca alcança o total financiado;
- O fiscal supõe no seu lançamento que alguma coisa foi paga de entrada e arbitra esse *quantum*, o que é absurdo por falta de previsão legal, a prova cabal são os recibos juntados e acreditados pelo fisco;
- A decisão faz cálculo e suposições de quanto seria o valor pago como entrada, não aceitando o financiamento como um todo, chegando a um dispêndio de Cz\$ 12.436.120,00;
- Nos autos não há nenhuma prova formal que comprove essa invenção de valores em ORTNs que deveriam ser cobrados, se há nota fiscal de venda e o preço financiado era só tirar um do outro e obter esse suposto pagamento à vista;
- No ano-base de 1986, a decisão desacredita da venda de imóvel de Cr\$ 200.000,00 e fala que essa venda se deu por CR\$ 62,00;
- Quanto a venda do OPALA COMODORO, o fisco declara que é inexistente porque nos autos só consta uma declaração do contribuinte de que ela não vale nada, por isso é necessário que o

93

93

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002038/90-71
Acórdão nº. : 106-10.877

fisco requeira ao DETRAN – GO, fotocópia do recibo de transferência do, já indicado, veículo;

- Quanto à integralização do capital na firma CAMELO MÓVEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA , a firma nunca funcionou e jamais ocorreu a integralização efetivamente, já que a declaração do contribuinte não merece fé, deve o autuante fazer a prova cabal de que ela funcionou;
- O autuante feriu o comando do art. 142 do C.T.N quando inverteu o ônus da prova, esquecendo-se que a exigência fiscal deve resultar de prova do fato gerador e não só de suposições;
- Por último solicita a exclusão do cálculo do crédito tributário da parcela referente a TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Nos presentes autos não consta o comprovante de depósito exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1621/97, porque a data do recurso é anterior a edição do referido diploma legal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002038/90-71
Acórdão nº. : 106-10.877

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Admitindo que o processo administrativo fiscal, como um processo não-jurisdicional, tem uma função de revisão interna do ato administrativo do lançamento, sendo sua existência conveniente tanto para a administração que tem a oportunidade de rever os seus atos, no sentido de aprimorá-los ou mesmo cancelá-los, evitando demandas judiciais desnecessárias, como para o contribuinte que em um processo gratuito poderá obter o cancelamento ou a modificação do lançamento, FAZ COM QUE, de ofício, eu examine a VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fl.50) que originou os presentes autos.

Buscando as normas fixadas pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72, regulador do processo administrativo fiscal, vemos que, para a notificação de lançamento fixou os seguintes requisitos, *"ipsis litteris"*.

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002038/90-71
Acórdão nº. : 106-10.877

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico". (grifei)

Assim, temos que a juridicidade da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, está condicionada à sua assinatura pelo CHEFE DA REPARTIÇÃO, no caso, o Delegado da Receita Federal em Goiânia, ou por servidor para tal autorizado por delegação de competência previamente publica na imprensa Oficial, para que produza efeitos *erga omnes*.

Neste sentido é o magistério do renomado Hely Lopes Meirelles em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, SP, 1979, pág.125:

"Competência – Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.

Entende-se por competência administrativa, o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo o ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja a correta manifestação da vontade da administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito, de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito".

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função, não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, suscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei. "

SB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002038/90-71
Acórdão nº. : 106-10.877

Examinada a notificação de lançamento, aqui enfocada, constata-se que está assinada por um Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e um Técnico do Tesouro Nacional, servidores, para tal fim, incompetentes.

Aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional cabe fiscalização direta no domicílio dos contribuintes e a lavratura do competente auto de infração (Lei nº 2.354/54, art. 7º e Decreto-lei nº 2.225/85, consolidados nos artigos 950 e 960 do R.I.R/94), contudo, sem delegação de competência não lhe cabe a expedição de **notificação de lançamento**

Registro, por oportuno, que a ressalva constante no parágrafo único do art. 11, aqui é inaplicável, porque os elementos que integram os autos comprovam que todo o procedimento fiscal foi realizado individual e pessoalmente, na qual o computador foi empregado como mero instrumento de impressão, com as idênticas e limitadas funções de uma máquina de datilografia.

Dessa forma e considerando que não há nos autos qualquer indicação de delegação de competência, e mais, que a competência não pode ser “presumida” duas soluções podem ser tomadas: a) baixar-se o processo em diligência para que se indique a portaria de delegação de competência; b) declarar a nulidade da notificação por vício formal, já que nela não há a indicação do ato administrativo que delegou a competência aos mencionados servidores.

Recordando o comando do art. 59 do mencionado decreto, que assim preleciona:



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002038/90-71
Acórdão nº. : 106-10.877

**Art. 59 - São nulos:*

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo."

E, ainda, a determinação consignada no art. 173 da Lei nº 5.172/66.

Código Tributário Nacional:

**Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.(grifei)

Em obediência ao princípio constitucional da legalidade, VOTO pela nulidade da notificação de lançamento por vício formal, caracterizado pela ausência da indicação da portaria de delegação de competência, e da data de sua publicação para que, se for o caso, outro lançamento seja feito em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

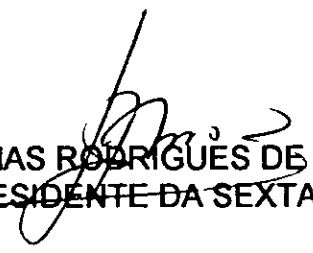
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002038/90-71
Acórdão nº. : 106-10.877

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 09 SET 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL